

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.471/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 03.000367282-89  
Impugnação: 40.010135157-72 (Coob.)  
Impugnante: Açomar Ltda (Coob.)  
IE: 186391260.00-34  
Autuado: Sustenta Perfis Metálicos Ltda  
IE: 062995940.00-92  
Coobrigados: Farlei Miranda Gomes  
CPF: 938.979.446-34  
Flávio Miranda Gomes  
CPF: 925.074.096-49  
Guilherme Augusto Martins Tibo  
CPF: 939.618.046-72  
Rodrigo de Castro Duarte  
CPF: 032.330.216-58  
W & F Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 04.272345/0001-55  
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE COBRIGADO - ICMS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO.** Constatados conluio e confusão patrimonial entre empresas do grupo econômico, as quais foram geridas segundo os interesses da Coobrigada Açomar Ltda. Caracterizada a responsabilidade tributária dessa Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Em 09/01/13, foi lavrado Auto de Infração não contencioso, tendo como sujeito passivo a empresa Sustenta Perfis Metálicos Ltda, por débitos declarados em DAPI (Declaração de Apuração e Informação de ICMS) em novembro de 2012 e, não pagos.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 27/06/13, em face do encerramento irregular da empresa autuada (Sustenta Perfis Metálicos Ltda), incluiu-se os Coobrigados (fls. 10/16), dentre os quais, a empresa Açomar Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 186391260.00-34, após constatação da ocorrência de conluio e confusão patrimonial entre as empresas do grupo familiar “Castro Duarte”.

As empresas envolvidas como Sujeitos Passivos são: Sustenta Perfis Metálicos Ltda (Autuada), e as Coobrigadas Açomar Ltda e W & F Indústria e Comércio Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 186115660.00-92.

Em 16/07/13 a Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais de Contagem realizou o Controle de Qualidade do PTA (fls. 322/324), solicitando que fosse lavrado o Termo de Rerratificação (fls. 327/328) para a inclusão dos novos Coobrigados no polo passivo.

Em 29/07/13, a Coobrigada Açomar Ltda apresentou impugnação. Contudo, em face da natureza não contenciosa do PTA, o pedido foi indeferido de pronto pelo Fisco, por falta de previsão legal.

Inconformada, recorreu ao Poder Judiciário e o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) concedeu-lhe, em tutela antecipada, o direito à defesa na esfera administrativa (fls. 355/369).

Dessa forma, a Coobrigada/Impugnante, por força de decisão judicial, apresenta, por procurador devidamente constituído, Impugnação, às fls. 373/391, acompanhada dos documentos de fls. 392/519, contra a qual se manifesta o Fisco às fls. 521/535.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Do pedido de perícia**

Requer a Impugnante prova pericial, formulando quesitos às fls. 386/388.

Dispõe a doutrina: “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Assim sendo, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

Ademais, examinando os quesitos propostos pela Impugnante (fls. 386/388), observa-se que o que se pretende ver respondido pode ser perfeitamente esclarecido pela análise dos documentos/argumentos carreados aos autos pela Fiscalização.

Nesse diapasão, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Portanto, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

### **Do Mérito**

A presente autuação trata-se de crédito tributário não contencioso declarado em DAPI pela empresa Sustenta Perfis Metálicos Ltda no período de apuração de novembro de 2012 e, não pago. E, em 27/06/13, em face de seu encerramento irregular, incluiu-se os Coobrigados, dentre os quais a empresa Açomar Ltda, após constatação de que teria ocorrido conluio e confusão patrimonial entre as empresas do grupo familiar “Castro Duarte”.

O tema trazido à análise é exatamente a inclusão da empresa Açomar Ltda no polo passivo, na condição de Coobrigada.

A responsabilidade da Coobrigada, *in casus*, está respaldada no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

O conluio e a confusão patrimonial encontram-se caracterizados nos autos pelos seguintes fatos:

### **1) centralização das operações do grupo na Autuada (Sustenta Perfis Metálicos Ltda)**

Segundo comprovado nos autos, a empresa Sustenta Perfis Metálicos Ltda foi utilizada para centralizar as operações realizadas em conjunto com a Açomar Ltda e W & F Indústria e Comércio Ltda, que ensejou aumento significativo das operações e débitos de ICMS daquela e, drástica redução do valor do débito declarado.

As dívidas decorrentes de ICMS devido e não recolhido foram concentradas na Autuada que encerrou, irregularmente, suas atividades, resultando, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012, em nove processos de crédito tributário não contencioso conforme quadro denominado "ICMS apurado e declarado nos exercícios de 2008 a maio de 2013", às fls. 13 dos autos.

### **2) esvaziamento do patrimônio da Autuada**

A Autuada teve seu patrimônio esvaziado, de modo a não ter condições de arcar com seus compromissos tributários e trabalhistas, conforme provado por declarações, entrevistas e petições na Justiça do Trabalho, constantes no Anexo I, às fls. 17/111.

A comprovação de esvaziamento do patrimônio evidencia-se na comparação dos Balanços Patrimoniais, no período de 2009 a 2011, com lucros sucessivos (fls. 12/13), com a situação financeira quando do bloqueio da inscrição estadual em 20/12/12 por desaparecimento.

### **3) contrato de arrendamento em conjunto entre Sustenta Perfis e W & F Estruturas Metálicas Ltda**

Às fls. 27/32, consta contrato de arrendamento firmado entre o arrendante Pohlig Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda e as arrendatárias Sustenta Perfis Metálicos Ltda e W & F Estruturas Metálicas Ltda. Nesse contrato, as duas empresas arrendam juntas parte das instalações industriais da arrendante e equipamentos. Dessa forma, mantêm o mesmo domicílio fiscal, à Rua Dr. Antônio de Carvalho Lage, 170, Bairro Cidade Industrial, Contagem. Esse contrato é prova da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

### **4) operações de remessa em comodato entre Açomar Ltda e Sustenta Perfis Metálicos Ltda**

A própria Impugnante chega a abordar em sua Defesa, às fls. 383, remessas de bens em comodato. Nesse sentido, menciona as Notas Fiscais 23.665 e 23.667 que foram listados pelo Fisco, às fls. 138, em planilha denominada "Notas Fiscais emitidas por Açomar Ltda, sem destaque de ICMS, destinadas à Sustenta

Perfis Metálicos Ltda em 01/11 a 12/12”. É mais uma prova da confusão patrimonial entre a Autuada e a Coobrigada.

**5) comodato de imóvel cedido por Açomar à Sustenta**

Para demonstrar a vinculação patrimonial há ainda, às fls. 174/175, contrato de comodato de imóvel, no qual a empresa Açomar Ltda cede à Sustenta Perfis Metálicos Ltda, sem ônus, imóvel localizado à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 3.225, Bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte.

**6) gestão comum das empresas do grupo pelos sócios**

As empresas Sustenta Perfis Metálicos Ltda e W & F Indústria e Comércio Ltda encontram-se bloqueadas por desaparecimento do contribuinte, conforme mencionado às fls. 11.

Há declarações às fls. 20/25 no sentido de que o sócio gerente da Sustenta Perfis Metálicos Ltda, Sr. Rodrigues Castro Duarte, filho dos sócios proprietários da Açomar Ltda, transitava normalmente entre as empresas do grupo.

A funcionária Jordany, por exemplo, declarou (fl.18) que a Açomar Ltda era fornecedora exclusiva da Sustenta Perfis Metálicos Ltda e/ou W & F Estruturas Metálicas Ltda.

As empresas Sustenta Perfis Metálicos Ltda e W & F Estruturas Metálicas Ltda eram fundidas, de fato, conforme declarações, entrevistas e contrato de arrendamento, às fls. 18/32 dos autos, realidade essa que chega a ser admitida pela Impugnante no último parágrafo das fls. 378 dos autos.

Há também petições trabalhistas nas quais a empresa Açomar Ltda figura como responsável solidária em face do desaparecimento da Sustenta Perfis Metálicos Ltda. Podem ser citar os Processos de nºs 0011924-55.2013.5.03.0030, 0010296-19.2013.5.03.0131 e 0010 0010546-67.2135.03.0131, todos da 5ª Vara do Trabalho de Contagem.

Nesse último processo, datado de 23/06/13, as 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas são, respectivamente, Sustenta Perfis Metálicos Ltda, W & F Estruturas Metálicas Ltda e Açomar Ltda. A sentença prolatada identifica a relação de parentesco entre os sócios dessas empresas e, a relação de coordenação existente entre elas, tanto na produção quanto na comercialização dos produtos. Leia-se:

**2.4 – DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS**

AS RECLAMADAS, DE FATO, INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.

O SÓCIO MAJORITÁRIO DA 3ª RECLAMADA – SR. MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO DUARTE – TEM PARENTESCO PRÓXIMO COM OS SÓCIOS DA 1ª RECLAMADA, TANTO QUE RESIDEM NA MESMA LOCALIDADE E POSSUEM O MESMO SOBRENOME “CASTRO DUARTE”.

A 2ª RECLAMADA, POR SUA VEZ, REALIZAVA SERVIÇOS EM CONJUNTO COM A 1ª RECLAMADA, TANTO QUE AS DUAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESAS FORAM ASSOLADAS PELA MESMA DIFICULDADE ECONÔMICA, NO MESMO MOMENTO.

A BEM DA VERDADE EXISTE UMA RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS, SEJA PARA A PRODUÇÃO DE PRODUTOS, SEJA PARA A COMERCIALIZAÇÃO, O QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO,

POR CONSEQUENTE, COM FULCRO NO ART. 2º, DA CLT, DEVERÃO AS RECLAMADAS RESPONDER DE FORMA SOLIDÁRIA POR TODOS OS DÉBITOS ORIUNDOS DESTE FEITO.

### **7) percentual expressivo de operações entre Açomar Ltda e Sustenta Perfis Metálicos Ltda não pagas ou compensadas**

Foi comprovado que 27% (vinte e sete por cento) das operações entre Açomar Ltda e Sustenta Perfis Metálicos Ltda não foram pagas (fls. 120/122 e 132/133) e, tantas outras, compensadas sob a rubrica de “contrapartida” (fls. 129/130).

### **8) diferenças entre as saídas de mercadorias entre Açomar Ltda e Sustenta Perfis Metálicos Ltda em suspensão**

No que tange ao Anexo III, às fls. 134/140, onde são retratadas, nos exercícios de 2011 e 2012, saídas suspensas da Açomar Ltda para a Sustenta Perfis Metálicos Ltda da ordem de quatro milhões e novecentos mil reais e, dessa para a primeira da ordem de dois milhões e quatrocentos mil reais, totalizando uma diferença de mais de dois milhões e quinhentos mil reais sem retorno, ainda que simbólico, para a Açomar Ltda.

### **9) alienação de bens pelo sócio administrador da Autuada**

Há no Anexo V (fls. 169), tela de consulta em cartórios de imóveis onde consta que o sócio administrador da Autuada, Sr. Rodrigues Castro Duarte, alienou (rubrica AL) vários bens, sendo que a maioria das “vendas” ocorreu em 25/05/12.

Outrossim, chama a atenção o empenho da contadora, Sra. Eunice, em tentar, junto à Repartição Fazendária, autorização para transferência da sede da Autuada para outro estabelecimento pelo fato de que esta Senhora consta como contabilista das empresas Açomar Ltda e W & F Estruturas Metálicas Ltda, enquanto o contador da empresa Sustenta Perfis Metálicos Ltda seria o Sr. Alexandre Henrique Simões, conforme fls. 162 dos autos. Esse é mais um elemento a reforçar o entendimento da existência de confusão patrimonial e conluio, o que justifica a inclusão da Impugnante como Coobrigada pelas dívidas tributárias não quitadas pela Autuada.

Pelas provas relacionadas, não tem força para afastar as exigências da peça fiscal a afirmação genérica da Impugnante, em sua defesa, de que as declarações, entrevistas e demais documentos nada comprovam quanto a sua responsabilidade solidária.

Não pode ainda prosperar o argumento de que teria sido arbitrário o indeferimento pela Repartição Fazendária, da comunicação de emissão de notas fiscais de entrada emitidas pela Açomar Ltda, em 10/01/13, para retirar matérias primas do pátio da Autuada, pois o motivo do bloqueio foi o seu desaparecimento comprovado a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir de 20/12/12. Como as duas empresas integram o mesmo grupo econômico e são geridas de forma conjunta, é notório o fato de que a Impugnante sabia que ela não se encontrava mais em atividade naquele endereço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), João Henrique Galvão e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Relator**